



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 52, DE 2011

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Altera os arts. 48 e 84 da Constituição Federal, prevendo a obrigatoriedade de apresentação do Programa de Metas e Prioridades para os governos federal, estaduais e municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-10/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 84 da Constituição da República, mantidos o “caput”, os demais incisos e o parágrafo único com a redação atual, passa a vigorar acrescido do inciso XXVIII com a seguinte redação:

“XXVIII – enviar ao Poder Legislativo o Programa de Metas e Prioridades de seu mandato até 90 dias após sua posse, inclusive em caso de reeleição”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 84 da Constituição da República o art. 84-A com a seguinte redação:

“Art. 84-A – O Presidente da República, os Governadores de Estados e os Prefeitos, eleitos ou reeleitos, apresentarão à sociedade civil e ao Poder Legislativo competente o Programa de Metas e Prioridades de sua gestão, até noventa dias após a respectiva posse, que discriminará expressamente: as ações estratégicas, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos setores da Administração Pública direta e indireta por unidades regionais de planejamento e desenvolvimento, observando, no mínimo, os objetivos, diretrizes, ações, programas e intervenções estratégicas e outros conteúdos conexos, apresentados como propostas da campanha eleitoral devidamente registradas no órgão eleitoral competente conforme as disposições deste artigo”.

§ 1º - O Presidente da República adotará no seu Programa de Metas e Prioridades, onde couber, a região integrada de desenvolvimento econômico social e outras qualificações regionais adequadas como unidades regionais nacionais.

§ 2º - O Governador de Estado adotará no seu Programa de Metas e Prioridades, onde couber, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião como unidades regionais estaduais, observando quanto à primeira os objetivos, diretrizes e programas estratégicos de impacto intermunicipal constantes de plano metropolitano elaborado com a participação da população, das autoridades municipais executivas e legislativas e aprovado como lei pela Assembléia Legislativa correspondente.

§ 3º - O Prefeito Municipal adotará no seu Programa de Metas e Prioridades, onde couber, as Subprefeituras e os distritos como unidades regionais municipais, observando os objetivos, diretrizes, programas e ações estratégicas de desenvolvimento urbano-rural e outros conteúdos constantes da lei municipal do plano diretor elaborado com a participação da população, abrangendo os planos especiais de prevenção e combate às inundações e seus impactos prejudiciais, de mobilidade urbana, de transporte de pessoas e cargas, de acesso à moradia digna, de saneamento básico, inclusive de redução na geração,

reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, de lazer, de combate à poluição, de recuperação ambiental e de aplicação da política nacional das mudanças climáticas no âmbito local, de educação, saúde, segurança pública e de desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas rural e urbana do território municipal.

§ 4º - O Programa de Metas e Prioridades a que se refere este artigo priorizará as ações, serviços e investimentos diretamente voltados para a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, valorizando a dignidade da pessoa humana mediante a erradicação da miséria, reduzindo a marginalidade social, universalizando o atendimento dos serviços públicos, o gozo efetivo dos direitos sociais fundamentais e o pleno exercício da cidadania por todos com vistas à concretização dos objetivos fundamentais da República inscritos nos arts 1º e 3º desta Constituição.

§ 5º - O Prefeito de municípios com cidade de população inferior a vinte mil habitantes apresentará Programa de Metas e Prioridades resumido observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º O Programa de Metas e Prioridades será imediata e amplamente divulgado por meio eletrônico e outros meios de comunicação de massa de amplo alcance e debatido publicamente no âmbito do respectivo Poder Legislativo, podendo receber comentários e sugestões, por meio de destaques, que poderão ser incorporados ao texto original.

§ 7º Os conteúdos do Programa de Metas e Prioridades serão incorporados nas leis orçamentárias para seu efetivo cumprimento.

§ 8º - O Poder Executivo divulgará amplamente até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano os relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do Programa de Metas e Prioridades.

§ 9º O Poder Executivo divulgará até noventa dias após a respectiva posse os indicadores de desempenho relativos à execução do Programa de Metas e Prioridades, os quais serão elaborados e fixados visando a promoção do desenvolvimento sustentável conforme os seguintes critérios:

- a) erradicação da miséria*
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;*
- c) atendimento das funções sociais urbanas e rurais com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;*
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural nos termos previstos nos arts. 182 e 186 desta Constituição;*
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;*
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;*

- g) universalização do atendimento dos serviços públicos com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;*
- h) promoção da transparência e da ética na gestão pública;*
- i) promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável.*

§ 10 - As alterações programáticas que se tornarem convenientes, a critério do Poder Executivo, sempre em conformidade com as leis do País, deverão ser justificadas por escrito e amplamente divulgadas, com as respectivas justificativas, pelos meios de comunicação previstos neste artigo e encaminhadas previamente ao início de sua implementação ao respectivo Poder Legislativo“.

Art. 2º O art. 48 da Constituição da República passa a vigorar, acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“XVI – propor sugestões, acréscimos e críticas ao Programa de Metas e Prioridades apresentado pelo Presidente da República”

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei destina-se a estimular a melhoria da gestão pública e a permitir à população melhor avaliação e o controle das ações, obras e serviços realizados pelo Poder Executivo nos diferentes entes federativos da nação brasileira. O conteúdo desta lei não acarreta qualquer restrição ao juízo discricionário dos candidatos a cargos majoritários ou daqueles que forem eleitos para o exercício de tais cargos.

Esta proposta de lei representa, portanto, um grande avanço no aperfeiçoamento da democracia ao promover a democracia participativa. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos nela estabelecidos. Ao escolher seus representantes, o povo não abdica do seu poder de acompanhar e fiscalizar as ações de governo, bem como de influir sobre as decisões governamentais durante todo o período dos respectivos mandatos. Esta compreensão encontra-se acolhida no mesmo dispositivo quando qualifica o Estado Brasileiro como Estado Democrático de Direito. E mais ainda, o Brasil assume também a condição de República, isto é, Estado que adota a temporariedade dos mandatos eletivos e a prestação de contas como princípios constitucionais basilares da nação brasileira.

O Brasil, que é detentor de uma grande sociobiodiversidade e da maior diversidade biológica do planeta e se posiciona cada vez mais como um protagonista global relevante, precisa caminhar rapidamente em direção aos novos paradigmas do desenvolvimento. Esta proposta de lei estimula a implementação em todo o território nacional de um modelo de desenvolvimento socialmente, economicamente e ambientalmente sustentável que elimine a miséria, reduza as desigualdades sociais e econômicas, promova os direitos humanos e a equidade no acesso aos direitos civis, melhore a gestão pública e a qualidade dos serviços públicos, amplie a transparência e combate a corrupção e assegure uma relação amigável entre os processos produtivos da sociedade e os processos naturais, promovendo a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos ecossistemas.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

Deputado Paulo Teixeira

Proposição: PEC 0052/11

Autor da Proposição: PAULO TEIXEIRA E OUTROS

Ementa: Altera os artigos 48 e 84 da Constituição Federal, prevendo a obrigatoriedade de apresentação do Programa de Metas e Prioridades para os governos federal, estaduais e municipais.

Data de Apresentação: 12/07/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 174
Não Conferem 004
Fora do Exercício 000
Repetidas 011
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 189

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ADEMIR CAMILO PDT MG
3 AFONSO HAMM PP RS
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
6 ALESSANDRO MOLON PT RJ
7 ALFREDO SIRKIS PV RJ
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

10 ANDREIA ZITO PSDB RJ
11 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
12 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARNON BEZERRA PTB CE
15 ASSIS CARVALHO PT PI
16 ASSIS DO COUTO PT PR
17 ASSIS MELO PCdoB RS
18 BENEDITA DA SILVA PT RJ
19 BETO FARO PT PA
20 BIFFI PT MS
21 BOHN GASS PT RS
22 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
23 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
25 CARLOS SOUZA PP AM
26 CARLOS ZARATTINI PT SP
27 CHICO ALENCAR PSOL RJ
28 CHICO LOPES PCdoB CE
29 CLÁUDIO PUTY PT PA
30 CLEBER VERDE PRB MA
31 COSTA FERREIRA PSC MA
32 DALVA FIGUEIREDO PT AP
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
34 DANILO FORTE PMDB CE
35 DÉCIO LIMA PT SC
36 DEVANIR RIBEIRO PT SP
37 DOMINGOS DUTRA PT MA
38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
39 DR. JORGE SILVA PDT ES
40 DR. ROSINHA PT PR
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
43 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
44 EDSON SANTOS PT RJ
45 EDSON SILVA PSB CE
46 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
47 EMILIANO JOSÉ PT BA
48 ERIKA KOKAY PT DF
49 EROS BIONDINI PTB MG
50 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
51 EUDES XAVIER PT CE
52 FÁBIO FARIA PMN RN
53 FERNANDO FERRO PT PE
54 FERNANDO MARRONI PT RS
55 FRANCISCO PRACIANO PT AM
56 GABRIEL CHALITA PMDB SP

57 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
58 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
59 GERALDO RESENDE PMDB MS
60 GERALDO SIMÕES PT BA
61 GILMAR MACHADO PT MG
62 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
63 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
64 GUILHERME MUSSI PV SP
65 HÉLIO SANTOS PSDB MA
66 HENRIQUE FONTANA PT RS
67 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
68 IVAN VALENTE PSOL SP
69 JAIME MARTINS PR MG
70 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
71 JEAN WYLLYS PSOL RJ
72 JESUS RODRIGUES PT PI
73 JILMAR TATTO PT SP
74 JOÃO ARRUDA PMDB PR
75 JOÃO DADO PDT SP
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
77 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE
79 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
80 JOSÉ DE FILIPPI PT SP
81 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
82 JOSÉ MENTOR PT SP
83 JOSEPH BANDEIRA PT BA
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA
85 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
86 LELO COIMBRA PMDB ES
87 LEONARDO MONTEIRO PT MG
88 LILIAM SÁ PR RJ
89 LUCI CHOINACKI PT SC
90 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
91 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
92 LUIZ COUTO PT PB
93 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
94 LUIZA ERUNDINA PSB SP
95 MANATO PDT ES
96 MARA GABRILLI PSDB SP
97 MARCIO BITTAR PSDB AC
98 MARCOS MEDRADO PDT BA
99 MARINA SANTANNA PT GO
100 MAURO LOPES PMDB MG
101 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
102 MILTON MONTI PR SP
103 MIRQUINHO BATISTA PT PA

104 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
105 MOREIRA MENDES PPS RO
106 NAZARENO FONTELES PT PI
107 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
108 NELSON PELLEGRINO PT BA
109 NEWTON LIMA PT SP
110 ODAIR CUNHA PT MG
111 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
112 ONYX LORENZONI DEM RS
113 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
114 OTONIEL LIMA PRB SP
115 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
116 PADRE TON PT RO
117 PAES LANDIM PTB PI
118 PASTOR EURICO PSB PE
119 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
120 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
121 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
122 PAULO PIAU PMDB MG
123 PAULO PIMENTA PT RS
124 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
125 PAULO TEIXEIRA PT SP
126 PEDRO EUGÊNIO PT PE
127 PEDRO UCZAI PT SC
128 PENNA PV SP
129 PEPE VARGAS PT RS
130 PROFESSORA MARCIVANIA PT AP
131 REGINALDO LOPES PT MG
132 REINHOLD STEPHANES PMDB PR
133 RENATO MOLLING PP RS
134 RICARDO BERZOINI PT SP
135 RICARDO IZAR PV SP
136 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
137 ROBERTO BRITTO PP BA
138 ROBERTO SANTIAGO PV SP
139 RODRIGO MAIA DEM RJ
140 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
141 RONALDO FONSECA PR DF
142 RONALDO ZULKE PT RS
143 ROSANE FERREIRA PV PR
144 RUBENS OTONI PT GO
145 RUI COSTA PT BA
146 RUI PALMEIRA PSDB AL
147 RUY CARNEIRO PSDB PB
148 SÁGUAS MORAES PT MT
149 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
150 SARNEY FILHO PV MA

151 SÉRGIO BRITO PSC BA
 152 SERGIO GUERRA PSDB PE
 153 SIBÁ MACHADO PT AC
 154 SIMÃO SESSIM PP RJ
 155 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 156 SUELI VIDIGAL PDT ES
 157 TAUMATURGO LIMA PT AC
 158 TONINHO PINHEIRO PP MG
 159 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 161 VANDER LOUBET PT MS
 162 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 163 VICENTE CANDIDO PT SP
 164 VICENTINHO PT SP
 165 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 166 VITOR PENIDO DEM MG
 167 WALDIR MARANHÃO PP MA
 168 WELITON PRADO PT MG
 169 WILLIAM DIB PSDB SP
 170 WILSON FILHO PMDB PB
 171 ZÉ GERALDO PT PA
 172 ZÉ SILVA PDT MG
 173 ZECA DIRCEU PT PR
 174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

FIM DO DOCUMENTO